

MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

CD/20309.02168-33

EMENDA MODIFICATIVA N° _____, DE 2020

A Medida Provisória nº 9418/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2°.....

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer prazo com efeitos decadenciais ou preclusivos para as demandas dos consumidores por reembolso, é medida exagerada e

desproporcional. Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos. A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

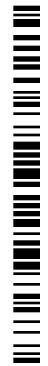
Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os resarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda para a qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CD/20309.02168-33